



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 2014

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

**"Art. 16. ....**

.....

XX – planejar, regulamentar, implantar e coordenar o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT), em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

..... (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil dispõe de um sistema de informações bastante útil à população e aos profissionais de saúde no que tange às intoxicações e aos efeitos adversos de substâncias e de produtos de diversas naturezas. Trata-se do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX), mantido pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

A importância da difusão de informações sobre os danos causados pelos vários tipos de intoxicações para a saúde da população brasileira pode ser avaliada mediante a análise dos dados disponíveis na página eletrônica do Sinitox. Vejam-se, a título de exemplo, os números registrados no País em 2009: foram mais de 26 mil intoxicações por medicamentos, mais de 25 mil por animais peçonhentos e mais de 11 mil por agrotóxicos em geral, assim classificados os de uso agrícola ou doméstico, os produtos veterinários e os raticidas. Ao todo, em 2009, foram registrados 101 mil casos de intoxicações que resultaram em 409 mortes, mas há que considerar que o sistema não informa a respeito de outras complicações, tais como as sequelas neurológicas que podem resultar de intoxicações graves.

Os agentes potencialmente tóxicos podem ser encontrados em todos os ambientes: na natureza, nas residências, nas escolas, nas fábricas e nos mais diferentes locais de prestação de serviços. Até mesmo as substâncias utilizadas com finalidade terapêutica – os medicamentos – podem matar, na dependência da dose e da condição clínica do paciente. É bastante conhecido o aforismo atribuído ao médico suíço conhecido como Paracelso, segundo o qual o que diferencia o medicamento do veneno é a dose.

As intoxicações podem ocorrer em razão da ingestão, da inoculação, da inalação, do contato ou da administração, intencionais ou não, de produtos de diversas origens e naturezas, tais como venenos animais ou peçonhas, elementos e compostos químicos diversos; toxinas alimentares, medicamentos, agrotóxicos, plantas tóxicas e produtos de uso doméstico, tais como alvejantes, querosene e álcool. É bastante conhecido, também, o efeito danoso ao corpo humano provocado por algumas radiações eletromagnéticas.

São várias as formas de intoxicações, pois também variam enormemente os ambientes, as circunstâncias em que elas ocorrem e as condições das vítimas em relação à idade, ao sexo, à profissão e ao estado de saúde. Um exemplo da variedade de circunstâncias em que uma intoxicação pode ocorrer é o incêndio que destruiu a boate Kiss na madrugada de 27 de janeiro de 2013. Em decorrência desse sinistro, ocorrido em

Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, morreram 242 pessoas, muitas delas vitimadas pela intoxicação por substâncias contidas na fumaça produzida pela queima de material sintético utilizado no revestimento das paredes e do teto do estabelecimento.

As intoxicações mais graves sofridas pelas vítimas do incêndio decorreram, principalmente, da inalação de cianeto, também conhecido como gás cianídrico, resultante da queima do material de revestimento e veiculado como um dos componentes da fumaça. As dificuldades enfrentadas pelos médicos no tratamento desse tipo de intoxicação evidenciaram um fato corriqueiro em nosso país: a inexistência ou insuficiência de logística que facilite o acesso da população, especialmente os profissionais de saúde, a antídotos e informações pertinentes às suas indicações e ao acesso ao produto. Na ocasião do incêndio, as equipes médicas não dispunham da hidroxicobalamina injetável – antídoto para o gás cianídrico – e foi necessária a importação do produto, o que retardou em alguns dias a instituição de medidas destinadas à reversão dos danos sofridos pelas vítimas.

Todavia, essa dificuldade de acesso a antídotos não atinge apenas os envolvidos em intoxicações acidentais por produtos químicos. Evidência dessa dificuldade é a ocorrência, em 2010, conforme dados disponibilizados pelo Sinitox, de 31 mortes causadas por animais peçonhentos, embora existam antídotos para os venenos dessa origem, a exemplo dos soros antiofídicos. No mesmo ano, ocorreram 285 suicídios por uso de substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas, entre elas: (i) medicamentos, em 48 casos; (ii) agrotóxicos de uso agrícola, em 175; (iii) agrotóxicos de uso doméstico, em 9; (iv) raticidas, em 16; e (v) produtos químicos industriais, em 13.

Esses e os demais agentes utilizados em tentativas de suicídios ou que causam intoxicações acidentais, dolosas ou culposas, são de acesso relativamente fácil até mesmo a crianças, idosos ou outras pessoas em estado mental alterado, o que contrasta com as dificuldades de acesso a grande número de antídotos ou a informações a respeito da prevenção e do tratamento de intoxicações.

A fim de contribuir para o enfrentamento dessas dificuldades, o projeto de lei que submeto à apreciação de ambas as Casas Legislativas determina que o gestor nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) implante um sistema de logística de antídotos. É de esperar que a regulamentação do dispositivo que o projeto acrescenta à Lei Orgânica da Saúde defina todas as fases da logística: desenvolvimento, produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição, inclusão e exclusão em protocolo terapêutico ou relação de medicamentos, reposição, reaproveitamento, reciclagem e descarte.

O ideal é que o sistema se encarregue, também, de parte das atribuições do Sinitox, contanto que se inclua, entre elas, prestar informações a toda a população, mas

em especial aos profissionais de saúde, de salvamento e de resgate, sobre os vários aspectos relacionados com a prevenção e o tratamento de intoxicações, bem como sobre o acesso a antídotos.

A medida proposta é de grande importância para a saúde da população brasileira, motivo pelo qual conta com o apoio de todos os parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Regulamento

Seção II

Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. ([Vide Decreto nº 1.651, de 1995](#))

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 28/2/2014.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 10) (%2014)**